

## Respostas a questões das IC's sobre a Linha de Crédito PME Investe II / QREN

### 1. Beneficiários

- 1.1. As regras de enquadramento que se aplicam às empresas são as correspondentes à da região onde se localiza a sede social, independentemente dos locais onde terão lugar os investimentos.
- 1.2. Uma empresa cujo capital seja detido maioritariamente por empresas estrangeiras, desde que seja uma PME certificada por declaração electrónica do IAPMEI, tenha estabelecimento estável em Portugal e sede social no continente poderá candidatar-se à Linha PME Investe II.
- 1.3. As starts up's são enquadráveis desde que tenham pelo menos 1 ano de actividade completo fechado (até fecho de contas de 2008 têm de ter inicio de actividade até 31-12-2006). O escalão de risco atribuído à empresa resultará da aplicação da grelha de indicadores económico financeiros
- 1.4. Empresas que, não sendo PME líder, tenham EBIDTA negativo não são enquadráveis.
- 1.5. Se uma empresa estiver a cumprir o acordo que celebrou com a Segurança Social ou Administração Fiscal para pagar dívidas em atraso, considera-se que tem a situação regularizada perante estas entidades e poderá candidatar-se às Linha PME Investe II.

### 2. Operações

- 2.1. Uma PME, com um CAE principal não elegível, poderá candidatar-se com base nos CAE's secundários, se elegíveis, caso os investimentos apresentados na operação sejam comprovadamente destinados a essas CAE's.
- 2.2. Os investimentos objecto de financiamento devem ser destinados a actividades enquadráveis, quando as mesmas divergem da CAE principal da PME.

- 2.3. No âmbito da Linha de Crédito PME Investe II não poderão ser objecto de financiamento projectos que tenham obtido apoio do QREN. Similarmente, os incentivos concedidos ao abrigo do QREN não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza. Assim sendo, apenas quando se tratem de projectos de investimento totalmente distintos, não existem restrições à apresentação de candidaturas ao SI Qualificação PME por parte de PME's que tenham sido objecto de apoio da linha de crédito PME Investe.
- 2.4. Não são enquadráveis operações destinadas a substituir de forma directa ou indirecta, ainda que em condições diversas financiamentos anteriormente acordados com o Banco.
- 2.5. São operações elegíveis as que se destinam ao financiamento de investimento novo, pelo que estão excluídos investimentos que tenham, sido contratados e/ou iniciados antes da apresentação do pedido de financiamento junto das IC's.
- 2.6. Os comprovativos de utilização da linha por parte das PME's deverão reportar a uma data igual ou posterior à data da apresentação na IC do pedido de enquadramento na Linha PME Investe II.
- 2.7. O limite máximo para a componente de investimento destinada a fundo de maneió é definido em % do valor total da operação de financiamento proposta para enquadramento na Linha PME Investe II.
- 2.8. É enquadrável o financiamento do aumento do fundo de maneió associado ao incremento da actividade, e o resultante de uma alteração estrutural da gestão do modelo de negócio.
- 2.9. O financiamento do aumento de fundo de maneió deverá estar associado ao incremento da actividade das empresas, medido, designadamente, pelo aumento do volume de negócios verificado no ano da candidatura ou expectável durante o período de desembolso da operação.
- 2.10. O investimento enquadrável pode integrar a componente de IVA suportado, desde que o mesmo não seja dedutível para a PME.
- 2.11. As despesas referentes ao pagamento do direito de entrada e ao direito de trespasse, ambos investimento incorpóreo, são elegíveis.

- 2.12. São enquadráveis operações de financiamento de projectos de investimento em investigação e desenvolvimento. No entanto, não considerados elegíveis para efeitos de enquadramento os custos internos com desenvolvimento e investigação realizados pela própria empresa.
- 2.13. Não são enquadráveis os investimentos realizados através de trabalhos para a própria empresa.
- 2.14. A aquisição de terrenos, seja qual for a finalidade/função não é enquadrável.
- 2.15. As aquisições de imóveis não são enquadráveis. São, no entanto, enquadráveis os investimentos com a construção/remodelação/beneficiação de imóveis que constituam activos fixos da empresa.
- 2.16. A construção de imóveis para venda não é enquadrável para efeitos de financiamento da Linha PME Investe II.
- 2.17. Não são enquadráveis investimentos para aquisição de empresas, nem qualquer outro tipo de investimento financeiro.
- 2.18. Não são enquadráveis investimentos com aquisição de viaturas. Para empresas de aluguer de automóveis e de transportes rodoviários são enquadráveis todo o tipo de investimentos previstos no protocolo, com exclusão, naturalmente, das viaturas.
- 2.19. Não têm acesso à Linha PME Investe II os investimentos de criação e funcionamento de redes de distribuição fora do território nacional.

### **3. Operações de Crédito**

- 3.1. Os desembolsos do financiamento, no máximo de 3, terão lugar até 6 meses após a data da contratação.
- 3.2. Desembolsos de operações posteriores ao prazo de 6 meses após a data de contratação só são possíveis nos casos em que a efectivação da despesa tenha lugar após aquele período, por motivos justificados a constar do formulário de pedido de enquadramento da operação no QREN que incluam a indicação do prazo previsto.

- 3.3. Os desembolsos deverão estar directamente relacionados com o timing de realização do investimento.
- 3.4. Os Critérios de NetDebt/EBIDTA e Autonomia Financeira são cumulativos no apuramento do escalão de risco.
- 3.5. O período de carência aplica-se apenas ao capital em dívida.
- 3.6. De acordo com o ponto 7 do capítulo II do Protocolo, os juros a debitar às entidades beneficiárias dos financiamentos enquadrados na Linha PME Investe II deverão ser calculados tendo por base a taxa de juro referida no citado preceito, ou seja, apenas deverão ser debitados às empresas os juros líquidos das bonificações suportadas pelo FINOVA (Euribor menos 0,5 %, com uma taxa mínima de 1,5%).
- 3.7. A empresa beneficiária poderá optar por reduzir o montante global da operação, tendo essa decisão de ser comunicada à PME Investimentos.
- 3.8. As alterações na composição do investimento indicado na candidatura apresentada para enquadramento na Linha PME Investe II, deverão ser submetidas à apreciação da PME Investimentos, previamente à contratação da operação para efeitos de validação, sendo possível a aceitação de ajustamentos, desde que não alterem a configuração global do projecto de investimento.

#### **4. Contratualização**

- 4.1. Não se prevê a existência de uma minuta de contrato standard.
- 4.2. O contrato a celebrar entre a PME e a IC deverá conter disposições que comprometam a empresa a utilizar a linha de crédito nas condições previstas no Protocolo.
- 4.3. Em situações em que seja necessário que a entidade gestora da Linha de Crédito PME Investe II seja parte outorgante de contratos, a identificação a adoptar será a seguinte:

PME Investimentos – Sociedade de Investimento, S.A., com sede no Porto, na Rua Pedro Homem de Melo, nº 55, 3º Piso, S/309, pessoa colectiva nº 502218835,

matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o nº único de matrícula e NIPC 502 218 835, com o capital social integralmente realizado de € 27 500 000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil euros), na qualidade de sociedade gestora e legal representante do FINOVA – Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação, criado pelo Decreto-lei nº 175/2008 de 26 de Agosto, com NIF 720010322.

- 4.5 A entidade beneficiária das garantias a constituir para efeitos de recuperação das bonificações será o FINOVA – Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação, criado pelo Decreto-lei nº 175/2008 de 26 de Agosto, com o NIF 720010322, representado pela PME Investimentos – Sociedade de Investimento, S.A., com sede no Porto, na Rua Pedro Homem de Melo, nº 55, 3º Piso, S/309, pessoa colectiva nº 502218835, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o nº único de matrícula e NIPC 502 218 835, com o capital social integralmente realizado de € 27 500 000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil euros), na qualidade de respectiva sociedade gestora e legal representantes.
- 4.6 As garantias são constituídas em pari e passu com o FINOVA e o seu accionamento deverá ter em consideração o valor dos créditos garantidos.
- 4.7 A PME Investimentos emitirá procuração a favor dos Bancos outorgantes do Protocolo mandatando-os para outorgarem os contratos que se revelem necessários, bem como para executarem as garantias, tendo em vista a recuperação das bonificações.
- 4.8 Na contratação das operações, as IC's não poderão cobrar aos clientes comissões associadas à mesma. Os clientes apenas suportarão os custos e encargos associados a avaliação de imóveis, registos e escrituras, impostos ou taxas, e outras despesas similares.
- 4.9 O Banco realizará o acompanhamento de cada operação concretizada assegurando, nomeadamente, a comprovação da realização do investimento na composição inicialmente estabelecida, com base em cópias de facturas, bem como dos documentos comprovativos do respectivo pagamento, e comunicará à entidade gestora da linha e à SGM, qualquer incidente de que tenha conhecimento e que afecte a boa evolução da operação contratada.

4.10 Os valores contratados e não desembolsados no prazo de seis meses serão desenquadrados sem qualquer penalização, desde que os desvios registados sejam pouco significativos ou ocorram por motivos não imputáveis à empresa.

## 5. Incumprimentos

5.1. Aquando uma situação de incumprimento e após notificação à PME Investimentos deste acontecimento, o accionamento das garantias e eventuais acções de recuperação do crédito ficarão ao critério do Banco, de acordo com as suas práticas e procedimentos habituais.

5.2. O valor máximo do spread do Banco contante do anexo IV ao Protocolo a que fazem referência as alínea a) e b) do capítulo V do Protocolo corresponde a 2.75%.

5.3. Considera-se incumprimento definitivo uma vez decorridos 30 dias sobre a data estipulada para o pagamento de juros/amortização de capital.

## 6. Minimis

6.1. O cálculo do valor a considerar para efeito do regime de minimis, decorre da aplicação do Regulamento (CE) nº 1998/2006 de 15 de Dezembro, onde se pode ler:

*“2. O montante total dos auxílios de minimis concedidos a uma empresa não pode exceder 200 000 euros, durante um período de três exercícios financeiros. Na totalidade, os auxílios de minimis concedidos a qualquer empresa que desenvolva actividades no sector dos transportes rodoviários não pode exceder 100 000 euros, durante um período de três exercícios financeiros.*

*Estes limiares são aplicáveis qualquer que seja a forma dos auxílios de minimis ou o seu objectivo e independentemente de os auxílios concedidos pelo Estado-Membro serem financiados, no todo ou em parte, por recursos comunitários. O período é determinado com base nos exercícios financeiros utilizados pela empresa no Estado-Membro em causa. Sempre que o montante total de um auxílio concedido ao abrigo de uma medida de auxílio exceder este limiar, o montante do auxílio, incluindo qualquer fracção que não exceda esse limiar, não pode beneficiar do disposto no presente regulamento. Neste caso, a aplicação*

*do presente regulamento não pode ser invocada relativamente a tal medida de auxílio, nem no momento da concessão do auxílio nem posteriormente.*

*3. O limiar fixado no n.º 2 é expresso em termos de subvenção pecuniária. Todos os valores utilizados constituem montantes brutos, isto é, antes da dedução de impostos ou outros encargos. Sempre que um auxílio for concedido sob uma forma distinta face à da subvenção, o montante do auxílio será o seu equivalente-subvenção bruto. O valor dos auxílios a desembolsar em várias prestações será o seu valor actual, reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de determinação do valor actual e do cálculo do equivalente-subvenção bruto é a taxa de referência aplicável no momento da concessão.”*

Assim:

- O cálculo considera todas as bonificações de juros e comissão de garantia, actualizadas à taxa de referência da Comissão Europeia. Assim, quanto mais dilatado for o prazo ou a carência, maior o valor do Equivalente de Subvenção Bruta (ESB);
- O cálculo incide sobre o apoio do Estado e, logo, sobre o valor em dívida em cada momento;
- Acresce ainda um valor de 13% sobre o valor da garantia mútua, que corresponde ao valor indicado pela Comissão Europeia sobre o equivalente a incentivo a considerar quando existam apoios através de esquemas de garantia.
- Para efeitos de cálculo, a taxa de juro e a comissão de garantia foram trimestralizadas.

6.2. O regulamento do minimis restringe o apoio a empresas que desenvolvam actividades no sector dos transportes rodoviários a 100.000 euros. Ou seja, se uma empresa do sector dos transportes vier à linha de crédito com uma CAE secundária (não abrangida pelas CAE's dos transportes) o limite de minimis continua a ser de 100.000 euros.